



**PROJETO DE LEI Nº 015/2026**

*Acrescenta os arts. 62-A e 62-B à Lei Municipal nº 1.896, de 04 de dezembro de 2007, para dispor sobre a obrigatoriedade de recomposição de vias, passeios e logradouros públicos pelas concessionárias de serviços públicos, autarquias, empresas estatais ou terceirizadas após a realização de intervenções, estabelecer prazos e padrões de qualidade, bem como prever penalidades pelo descumprimento, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

**Art. 1º-** A Lei Municipal nº 1.896, de 04 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 62-A e 62-B:

*Art. 62-A. As concessionárias de serviços públicos, autarquias, empresas estatais ou terceirizadas ficam obrigadas a recompor as vias, passeios e logradouros públicos rigorosamente ao seu estado original após a realização de escavações, obras ou reparos.*

*§ 1º A recomposição do pavimento asfáltico, calçamento ou passeio deverá ser concluída no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do término da intervenção subterrânea, devendo o local ser devidamente sinalizado durante todo o período.*

*§ 2º O serviço de recomposição estará sujeito a vistoria e aprovação técnica pelo órgão municipal competente.*

*§ 3º Constatada a má qualidade da recomposição, caracterizada por desníveis, afundamentos, buracos, ondulações, uso de material inferior ao original ou acabamento inadequado, a empresa responsável será notificada para refazer o serviço no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis.*

*Art. 62-B. O descumprimento dos prazos previstos no artigo anterior ou a entrega definitiva do serviço fora dos padrões de qualidade exigidos sujeitará a concessionária ou empresa responsável, sucessiva e cumulativamente, às seguintes penalidades:*





*I - Multa correspondente ao Grupo 4 (Infração Gravíssima), aplicada em dobro a cada reincidência ou decurso de novo prazo de 5 dias úteis sem a devida regularização no mesmo local;*

*II - Suspensão imediata da emissão de novos alvarás ou autorizações para intervenções não emergenciais no Município, até que os reparos pendentes sejam sanados e as multas quitadas;*

*III - Execução subsidiária do serviço pelo Poder Público Municipal, com a cobrança integral dos custos de material, maquinário e mão-de-obra, acrescidos de uma taxa de administração de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da obra.*

*Parágrafo único: O não pagamento dos custos de execução subsidiária previstos no inciso III em até 30 (trinta) dias após a notificação de cobrança ensejará a inscrição do débito em Dívida Ativa, sem prejuízo das multas aplicadas.*

**Art. 2º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de março de 2026.

**EDUARDO ALVES DE ALMEIDA**  
- Vereador/PODE-





**MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 015/2026.**

Prezados Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.896, de 04 de dezembro de 2007 (Código de Posturas do Município de Carmo do Paranaíba), para estabelecer regras rigorosas de recomposição de vias públicas por concessionárias de serviços públicos.

Como representantes da população de Carmo do Paranaíba, somos diariamente cobrados a respeito de um problema crônico e inaceitável que afeta a infraestrutura do nosso município: a destruição da malha asfáltica e dos passeios públicos decorrente de intervenções subterrâneas, notadamente aquelas realizadas pela COPASA e outras concessionárias.

É fato notório que, após a abertura de buracos e valas para manutenção de redes de água, esgoto ou cabeamento, o serviço de recomposição do pavimento é feito, na grande maioria das vezes, com péssima qualidade. O resultado são vias com desníveis, afundamentos, ondulações e remendos que se deterioram rapidamente com as chuvas, causando prejuízos aos cofres públicos, risco de acidentes para motoristas e pedestres, além de danos aos veículos dos nossos munícipes.

O Código de Posturas atual, em seu art. 62, inciso I, já proíbe escavações e alterações na pavimentação sem prévia licença do Poder Público. Além disso, o art. 13 prevê que a Prefeitura poderá executar a obrigação em caso de "omissão" do infrator, cobrando-lhe as despesas. Contudo, na prática, esse dispositivo legal mostra-se vago e ineficaz para lidar com grandes concessionárias.

O problema central que enfrentamos não é a mera "omissão" já que as empresas costumam fechar os buracos, mas sim a baixa qualidade técnica do serviço entregue. Para coibir essa prática e dar verdadeiro amparo legal à fiscalização municipal, este Projeto de Lei propõe a inclusão dos artigos 62-A e 62-B, instituindo mecanismos objetivos de controle, prazos inegociáveis e punições severas, tais como:

**Crítérios Objetivos de Qualidade:** A lei passa a definir expressamente que afundamentos, desníveis e uso de material inferior caracterizam má prestação do serviço, retirando a subjetividade da autuação.

**Punição Pesada:** O enquadramento automático da infração como Gravíssima (Grupo 4), com a previsão de multas aplicadas em dobro a cada reincidência.





**Trava de Alvarás:** A suspensão da emissão de novos alvarás para a concessionária infratora até que ela regularize o serviço malfeito, forçando a empresa a tratar a cidade com o devido respeito.

**Cobrança Efetiva com Taxa Administrativa:** A autorização clara para que a Prefeitura refaça o serviço subsidiariamente e cobre os custos integrais com acréscimo de 20% de taxa de administração, desencorajando o repasse da responsabilidade para o Município.

A aprovação desta matéria é uma medida de justiça, respeito ao dinheiro do contribuinte carmense e zelo pelo patrimônio público. A cidade não pode continuar arcando com os prejuízos deixados por empresas que lucram com a prestação de serviços, mas negligenciam a recomposição do espaço urbano.

Diante do exposto e da relevância do tema para a zeladoria de Carmo do Paranaíba, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Cordialmente,

**EDUARDO ALVES DE ALMEIDA**  
- Vereador/PODE-

